



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

DECRETO Nº 3.728, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

Regulamenta o procedimento de compensação tributária e não tributária com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA SANTA, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 68 da Lei Orgânica Municipal e, tendo em vista o disposto nos arts. 297, inciso I, 306 e 324, Parágrafo único, do Código Tributário Municipal de Lagoa Santa - Lei Municipal nº. 3.080 de 1º de outubro de 2010.

DECRETA:

Art. 1º A Secretaria Municipal de Fazenda fica autorizada, através de seus órgãos fazendários competentes, a proceder a compensação de créditos tributários e não tributários lançados ou confessados espontaneamente, com créditos líquidos e certos de sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, nos termos e condições estipuladas neste regulamento.

§ 1º É vedada à compensação:

I - de crédito líquido e certo do contribuinte com tributos em discussão administrativa, salvo se houver renúncia do pleito;

II - mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

III - com a utilização de crédito de terceiros.

§ 2º Os créditos tributários e não tributários a que se refere o caput deste artigo abrangem, além do valor original do crédito devido, os respectivos encargos - atualização monetária, multas e juros de mora - decorrentes de seu inadimplemento.

Art. 2º O pedido de compensação deverá ser realizado por meio de requerimento a ser protocolado pelo contribuinte devedor do crédito tributário e não tributário, ou por seu representante legal.

§ 1º O requerimento de que trata o *caput* deste artigo deverá indicar a natureza, a origem e o valor do crédito de que é titular assim como a dívida tributária e/ou não tributária junto a Fazenda Pública do Município que se pretende ter compensada.

§ 2º Deverão ser anexados ao requerimento de que trata o *caput* deste artigo, pelo contribuinte devedor ou por seu representante legal os seguintes documentos:

I - comprovante(s) de pagamento(s) e outros documentos que justifiquem a compensação;

II - Termo de Confissão de Dívida para fins de Compensação, disponível no site da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 3º Os documentos a que se referem os parágrafos 1º e 2º deste artigo tramitarão apenso, se for o caso, aos autos do processo administrativo ensejador do respectivo lançamento.

Art. 3º No caso de créditos tributários e não tributários ajuizados, a compensação não alcançará custas judiciais e honorários advocatícios e periciais.

Parágrafo único. Não incidem honorários advocatícios sobre créditos tributários e não tributários não ajuizados.

Art. 4º Quando o montante do valor a ser compensado for superior ao do débito, proceder-se-á ao pagamento da diferença ao sujeito passivo.

Art. 5º A compensação deverá ser formalizada pelo órgão fazendário competente mediante termo fiscal próprio, que deverá conter as seguintes informações:

I - identificação das partes;

II - número do processo administrativo ensejador do lançamento originário, se for o caso;

III - número do processo judicial, se for o caso;

IV - número do lançamento, natureza e valor do crédito tributário ou não tributário compensado, com a identificação dos acréscimos devidos;

V - identificação das parcelas compensadas e respectivos valores;

VI - forma e prazo de pagamento do crédito remanescente.

Parágrafo único. O termo fiscal será juntado aos autos do processo administrativo de compensação que tramitará apenso, se for o caso, aos autos do processo administrativo ensejador do respectivo lançamento.

Art. 6º A compensação será efetuada de ofício sempre que o órgão fazendário competente verificar que o titular do direito à restituição tem crédito tributário e não tributário vencidos, ainda que objetos de parcelamento vigente.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de intimação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, será procedida a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º deste Decreto.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Secretaria Municipal de Fazenda reterá o valor da restituição até que o débito seja liquidado.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 7º Ao se verificar pagamento em duplicidade de crédito tributário e não tributário parcelado, o órgão fazendário competente, sem a necessidade do cumprimento no disposto do §1º do art. anterior, efetuará a compensação no saldo devedor existente no parcelamento.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá editar atos normativos veiculando procedimentos adicionais, bem como estabelecendo a padronização de formulários e requisição de outros documentos, necessários ao efetivo cumprimento deste regulamento.

Art. 9º O disposto neste Decreto não se aplica aos créditos contra a Fazenda Pública Municipal oriundos de sentença judicial transitadas em julgado.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 10 de dezembro de 2018.

ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal